

Registro: 2025.0000071570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017531-91.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EVA LUCAS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1017531-91.2024.8.26.0039

Apelante: Eva Lucas Ferreira

Apelado: Banco C6 S/A

MM. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy

Comarca: Jundiaí - 3ª Vara Cível

Voto nº 17.372

AÇÃO REVISIONAL — Sentença de improcedência liminar — Recurso da autora — Autora que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal — Insubsistência — Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência — Taxa de juros que não se confunde com CET - Alegação genérica de que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira é abusiva e baseada unicamente em cálculos efetuados com a utilização da ferramenta "Calculadora do Cidadão" — Cálculos apresentados que não consideram as variáveis que compreendem o Custo Efetivo Total, nem tampouco da própria capitalização de juros — Abusividade não evidenciada — Sentença mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 225/227), cujo relatório se adota, que, em sede de ação revisional, ajuizada por Eva Lucas Ferreira em face e Banco C6 S/A, julgou liminarmente improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, ressalva a gratuidade processual concedida.

Irresignada, recorreu a autora (fls. 230/242), alegando, em síntese, que a instituição financeira promoveu a cobrança de juros abusivos. Assevera que "a Instrução normativa que regeu o negócio jurídico foi a IN PRES INSS nº 106/2020, que previa o percentual máximo de 1,80% ao mês." (fl. 236). Defende, nesse sentido, que "o valor do financiamento foi de R\$ 5.869,84, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 138,00, assim, é possível concluir que o CET que está sendo cobrado é de 1,84 a.m, 0,04% a mais todo mês" (fl. 237). Salienta, portanto, que a taxa de juros aplicada superou a o limite legal, o que denota a sua abusividade. Conclui que houve



descumprimento contratual, motivo pelo qual deve a ré responder pelo indébito. Nesse sentido, propugna pela reforma da r. sentença, para que seja afastada a cobrança de tais encargos, nos termos descritos na exordial.

O recurso é tempestivo e prescinde de preparo, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 247/262).

Houve oposição ao julgamento em sessão virtual (fl. 267).

É o relatório.

Por proêmio, o pedido de fl. 267 deve ser indeferido.

Com efeito, o apelado não apresentou fundamento hábil para sua oposição ao julgamento virtual.

O Col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a oposição ao julgamento virtual deve ser justificada" (STJ, AgInt no AREsp 1602420/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

Sucede que, no presente caso, a petição apresentada pelo apelado não contém motivação hábil a ensejar a inclusão do feito em pauta presencial ou telepresencial.

Deveras, o apelado tão somente apresentou petição manifestando a oposição ao julgamento virtual, sem qualquer justificativa, aduzindo requerer a inclusão em pauta de julgamento por videoconferência "considerando as particularidades do caso." (fl. 267).

Cumpre asseverar que o julgamento virtual promove celeridade ao processo. Desse modo, de rigor a manutenção do julgamento virtual.

Superada tal questão, cuida-se, no caso vertente, de ação revisional, visando a revisão de contrato de empréstimo pessoal consignado (nº 010001550193), com valor líquido de crédito de R\$5.869,84, a ser pago em 84 parcelas de R\$138,00,



firmado em 03/09/2020. A taxa de juros prevista foi de 1,78% ao mês e 23,58% ao ano (fls. 85/86).

Neste sentido, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor sua modificação quando for desproporcional ou excessivamente onerosa (art. 6°, inc. V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

Forte nessas premissas, observo que o contrato objeto da lide está regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, a qual dispõe, em seu art. 13, inc. II, com as alterações ao longo de sua vigência, sobre os limites de taxa de juros de empréstimo consignado, que deve expressar o custo efetivo do contrato.

In casu, a avença foi pactuada em 03/09/2020, época em que se encontrava vigente a limitação máxima de taxa de juros de 1,80% ao mês, nos termos da Instrução Normativa nº 106 de 18 de março de 2020, *in verbis*:

"Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 13

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Portanto, tendo o contrato em comento sido celebrado após a entrada em vigência de referida Instrução Normativa, não há falar em abusividade praticada



pelo banco réu, tendo em vista que foi pactuada a taxa de juros nominal de 1,80% ao mês (fls. 85/86).

Sobreleva anotar, por oportuno, que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total (CET), que reflete, além da taxa de juros, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato. A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central:

"Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento" (destaques nossos).

Em casos análogos a este, já decidiu no mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES n° 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES n° 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários." (Apelação n° 1038877-25.2019.8.26.0196, Rel. Gilberto dos Santos, j. 14/09/2020).

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Contrato de empréstimo consignado Pretensão da autora de limitação da taxa de



juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral Sentença de improcedência dos pedidos da autora Insurgência da requerente Descabimento Regularidade da taxa de juros prevista no contrato Observância do limite previsto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 Ausência de ato ilícito praticado pelo réu Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO." TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO Apelação Cível São Paulo 1048926-63.2022.8.26.0506 - Ribeirão Preto - VOTO Nº 6/7 (TJSP; Apelação Cível 1003579-98.2021.8.26.0196; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

"Contrato Bancário - Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e reparatória de danos morais - Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) - Limitação da taxa de juros imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa INSS nº 80/2015) - O custo efetivo total da operação de crédito engloba, além dos juros, também todos os outros, como tributos, tarifas, seguros e outras despesas eventualmente ajustadas, nos termos do art. 1°, § 2°, da Resolução BACEN nº 3.517/2007 Sentença reformada - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1003851-69.2020.8.26.0506; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Empréstimo mediante consignação em beneficio previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios ajustada nas cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes que são adequadas e observam o limite estabelecido na legislação própria em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Ausência de irregularidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da



norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1008871-98.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

Outrossim, no tocante aos juros remuneratórios, cumpre observar que os cálculos efetuados pela autora com a utilização da ferramenta "Calculadora do Cidadão" (fl. 40) não consideraram as variáveis que compreendem o Custo Efetivo Total, nem tampouco da própria capitalização de juros, circunstância que ensejou a divergência de aplicação diversa da taxa de juros. Nesse sentido:

Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Prova documental existente nos autos que é suficiente para o julgamento da - Perícia contábil que é prescindível na fase de conhecimento - Aspecto relevante que se refere à interpretação do que foi avençado, o que não depende de trabalho técnico. "Ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de exibição de documentos" - Empréstimo consignado em beneficio previdenciário -Juros remuneratórios avençados em 1,78% ao mês, o que corresponde a 23,58% ao ano, tendo sido pactuado o custo efetivo total de 1,78% ao mês, o que corresponde a 23,91% ao ano - Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês - Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avençada. "Ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de exibição de documentos" -Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" -Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada - Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. "Ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de exibição de documentos" - Empréstimo consignado em beneficio previdenciário -Admissibilidade da capitalização mensal posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 13.11.2020 -Estabelecida taxa de juros anual de 23,58%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,78%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da



capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,78% ao mês, capitalizados mensalmente - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028555-59.2021.8.26.0071; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023, destaques nossos)

Em outras palavras, a autora não apresenta qualquer documento comprobatório da aplicação de taxa de juros remuneratórios acima do pactuado e do limite legal de 1,80%, para além da genérica alegação de que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira é abusiva, com fulcro em cálculos efetuados pela requerente com a utilização da ferramenta "Calculadora do Cidadão".

Ressalte-se que o próprio Banco Central do Brasil esclarece que "[a] Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora." (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao).

Destarte, não restou configurada a abusividade no contrato celebrado entre as partes. Por via de consequência, inelutável a improcedência também do pedido de condenação do réu na restituição de indébito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Deixo de arbitrar verba honorária recursal diante da ausência de fixação na origem.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator